



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 2ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, 1º andar - sala 104 - Jardim Aquárius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: 12 3878-7130 - E-mail: sjcampos2cv@tjstj.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12h30 às 19h

SENTENÇA

Processo nº:	0317419-68.2006.8.26.0577
Classe – Assunto:	Pedido de Falência - Recuperação judicial e Falência
Requerente:	LR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Requerido:	ETR INDUSTRIA MECANICA AEROESPACIAL LTDA

Vistos.

Cuida-se de processo de falência de Massa Falida de ETR INDÚSTRIA MECÂNICA AEROESPACIAL LTDA. (quebra decretada - fls. 659-662 – 22.3.2019), com as providências legais (LRF, arts. 22 e 99), nomeando-se Administradora judicial *Bruna Oliveira Santos* (contato@conajud.com.br).

Em seguida, as partes e Camilla Jacqueline Jacintho, Emily Katherine Jacintho, Andriele de Souza Jacintho, Rebecca Karoline Jacintho, ora herdeiras do sócio Rubens Carlos Jacintho (fls. 669-671/672-675) acordaram em parcelas (termo final em 2.10.2021) e requereram a sua homologação.

O MP (fl. 678) requereu manifestação da Administradora e a publicação do edital pendente. Com determinação (fl. 680), publicou-se edital (fls. 686-687). A Administradora nomeada (fls. 689-692), apontou a necessidade de depósito da caução determinada, sob pena de encerramento da falência. O MP (fl. 695) opinou pela intimação da parte credora ao depósito da caução. Instada, a credora (fls. 703-705), apontando a possibilidade de homologação do acordo após a quebra, requereu a sua homologação ou a suspensão do processo até seu cumprimento final. Certificou-se a inexistência de cadastro de habilitações em relação à falida (fls. 709-710) e o MP (fl. 713) postulou pela manifestação da Administradora Judicial.

Instada, a Administradora (fls. 720-729), com documentos (fls. 730-842), apresentou relatório preliminar da falida, requerendo manifestação da parte credora sobre o cumprimento do acordo (fls. 669-671), ou, em caso de prosseguimento, reiterou o pedido de caução, mesmo em caso de falência negativa; a emissão de ofícios aos demais órgãos para obtenção de ativos da empresa falida e intimação da falida, na pessoa da sócia para prestar as declarações (LRF, art. 104).

Com determinações (fl. 845), instada sobre o cumprimento do acordo (fl. 848), a parte autora ficou inerte (fl. 849).

Com determinação (fl. 853), houve tentativas de intimação das herdeiras sobre o cumprimento do acordo (fls. 861-864 – mudaram-se), sem êxito.

Instada, a Administradora (fls. 869-870), informando o não pagamento da caução e o desinteresse da credora quanto ao prosseguimento, opinou pelo encerramento da falência.

Certificou-se (fl. 876) inexistir habilitações ou incidentes pendentes.

A Administradora (fls. 886-891) apresentou relatório final das atividades, alegando que “(...) mesmo intimada para pagamento de caução a requerente LR manteve-se inerte (...) sob pena de encerramento imediato da falência (...) conforme (...) fls. 669/675 foi anunciado que as partes se compuseram amigavelmente (...) (...) o acordo foi realizado no valor de R\$60.000,00 (...) cuja última parcela seria em 20/10/2021 (...) a Administradora Judicial realizou diligências (...) no entanto, em contato com o Dr. Cristiano Luiz Alves Cecheto (OAB/SP 261.294) (...) foi informado o pagamento de apenas 4 das parcelas do acordo (...) em contato com o Dr. Júlio Gomes de Carvalho Neto (OAB/SP 109789) (...) informou que não patrocina mais a causa (...) é possível concluir que o acordo entabulado entre as partes não fora cumprido (...) bem como não houve arrecadação de nenhum bem da Massa Falida, em razão de sua inexistência, ou seja, estamos diante de uma falência negativa (...) contra a ETR Indústria Mecânica Aeroespacial (...) há 5 processos que estão em andamento, foram propostos pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos (...) procedeu com pesquisas no sistema ARISP (...) foram verificados que não há imóveis em nome da requerida ETR Indústria Mecânica Aeroespacial LTDA e nem da sócia Maria de Lourdes Aila Jacintho (...) fora localizado imóveis de propriedade dos outros sócios (...) Rubens Carlos Jacintho e Marcio Jacintho (...) registra-se que a parte credora está demonstrando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 2ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, 1º andar - sala 104 - Jardim Aquários
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: 12 3878-7130 - E-mail: sjcampos2cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12h30 às 19h

um nítido desinteresse no processo (...) as tentativas de localizar sócios/herdeiros em termos de prosseguimento do feito restaram infrutíferas (...)” opinando pelo encerramento da falência.

O MP (fl. 893) opinou pelo encerramento da falência.

É o relatório. Fundamento e decidido.

À vista do processado, com o Relatório Final (fls. 886-891), atento à falta da caução, à inexistência de bens a serem arrecadados e ao parecer ministerial, evidencia-se hipótese de encerramento da falência.

A propósito, *mutatis mutandis*, reporto-me à acórdão do TJSP: Apelação n. 0017908-91.2005.8.26.0100, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, da Relatoria do Desembargador CARLOS ALBERTO GARBI, de 24.8.2016.

A título de registro, observe-se que o referido acordo (fls. 669-671/672-675) não poderia ser homologado em razão da falta de regularidade na representação processual da empresa e das atuais sócias/herdeiras.

Diante do exposto, **DECLARO encerrada a falência** de ETR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (autos n. 0317419-68.2006), e extingo as obrigações da sociedade falida (arts. 158, VI e 159, Lei n. 11.101/2005), podendo os credores, se quiserem, se valerem das prerrogativas legais.

Exonero a Administradora Judicial BRUNA DE OLIVEIRA SANTOS (contato@conajud.com.br) de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, porque que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores.

Expeça-se edital e aguarde-se o decurso do prazo para recurso (art. 156).

Expeçam-se ofícios, comunicando o decreto e o encerramento da falência: (a) ao Banco Central, (b) ao DETRAN, (c) à Receita Federal, (d) à Bolsa de Valores; (e) à JUCESP; (f) ao Distribuidor local e (g) à Diretoria de Arrecadação da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado (Posto Fiscal); (h) à Procuradoria Seccional da Fazenda Pública Nacional; (i) à Diretoria de Arrecadação da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado (Posto Fiscal); (j) à Procuradorias Fiscal do Estado e Município.

Publique-se na íntegra.

O prazo de recurso contará da publicação do edital (LRF, art. 158).

Intime-se (pessoalmente) o Ministério Público.

Com o trânsito, arquivem-nos com as anotações e as formalidades legais.

P.I.

São José dos Campos, 9 de março de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA